SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006468-84.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Ana Maria Beraldo

Requerido: Claro S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1006468-84.2018.8.26.0566.

VISTOS.

ANA MARIA BERALDO ajuizou a presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C TUTELA DE EVIDÊNCIA em face de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A — CLARO S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz a Autora, em síntese, que é assinante dos serviços de telefonia, TV e internet banda larga da requerida há dois anos. Ocorre que desde o mês de maio de 2017 paga uma taxa mensal indevida a título de aluguel de equipamento habilitado. Informou que era pratica comum das operadoras de TV por assinatura cobrar uma espécie de aluguel pelo uso dos decodificadores, porém em 2009 a Anatel apresentou um novo regulamento que proporciona ao consumidor a chance de não mais pagar valor extra pelos vários pontos de recebimento do serviço. Requer a condenação da requerida a restituição dos valores em dobro de cada parcela paga pela cobrança indevida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A inicial veio instruída por documentos às fls. 14/74.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls.89/101) alegando preliminarmente a falta de razoabilidade do pleito. No mérito, alega que não há que se falar em cobrança indevida, pois derivada de aluguel do equipamento utilizado pela requerente. Alega que o equipamento é necessário para transmissão dos serviços e que os valores cobrados são referentes aos equipamentos e não aos pontos de transmissão. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 102/153.

Sobreveio réplica às fls. 158/166.

As partes foram instadas a produzir provas (fls.167). A requerente peticionou informando que não possui mais provas a produzir (fls.170), bem como o requerido (fls.171).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c declaratória de inexigibilidade c/c tutela de evidência, onde a autora alega que paga indevidamente aluguel de equipamento e pede a condenação da ré a restituição de tais valores e a declaração de inexigibilidade desta cobrança.

A Resolulção 528 da ANATEL, de 17/04/2009, passou a vedar expressamente a cobrança de taxa adicional pelo "ponto extra".

Ocorre que a cobrança de **aluguel pelos equipamentos fornecidos** aos clientes está autorizada pela Súmula n. 09, de 19/03/2010, da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sobredita Agência Reguladora.

O "ponto extra" depende da instalação de um receptor específico, na medida em que nele o usuário pode sintonizar um canal diverso do sintonizado no ponto considerado principal.

A ré não pode ser compelida a disponibilizar tal aparelhagem ao assinante de forma gratuita, pois se assim o for, esse custo será rateado entre todos os assinantes, em prejuízo dos que possuem um único ponto.

No caso concreto, observa-se que nas faturas de cobrança, acostadas aos autos, fls. 21/74 e fls. 119/153, consta, expressamente, no item "MENSALIDADE NET TV", a discriminação da cobrança de "aluguel de equip habilitado" e ""MENSALIDADE TV PRINCIPAL SELEÇÃO CBO NET FÁCIL DIG", referindo-se o primeiro ao uso de equipamentos a permitir a ativação de sinais no ponto adicional.

Diante disso, havendo expressa identificação nas faturas de cobrança, não há falar em ilegalidade e/ou abusividade da cobrança.

Cabe ainda consignar que conforme a própria inicial menciona, as partes se relacionam há dois (02) anos e assim não é razoável que agora a autora venha reclamar de situação com a qual concordou quando do início do relacionamento.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, ficando o mesmo extinto com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante a sucumbência, fica a autora condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, por equidade, em 10% sobre o valor dado à causa. No entanto, deverá ser observado o disposto no art. 98, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista que pela decisão de fls. 76, foi deferido o pedido de justiça gratuita à postulante.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA